



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000842-92.2012.815.0251

ORIGEM :7ª Vara da Comarca de Patos

RELATOR :Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :José da Silva Cruz

ADVOGADO :Clodoaldo Pereira Vicente de Souza – OAB/PB 10.503

APELADA :Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A

ADVOGADO :Leonardo Giovanni Dias Arruda – OAB/PB 11.002 e Paulo Gustavo de Mello Silva Soares – OAB/PB 11.268

CONSUMIDOR - Apelação Cível – Ação anulatória c/c obrigação de fazer, danos morais e pedido liminar – Inscrição do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito – Regularidade – Alegação de inscrição indevida - Não comprovação – Obrigação – Art. 373 do CPC – Ônus do autor – Comprovação - Fato impeditivo, modificativo e extintivo - Responsabilidade do réu - Intelacção do art. 373, I, do CPC – Não demonstração - Desprovento.

- O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 373 (art. 333 CPC/73), estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor.

-Assim, caberia ao apelante fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art.

373, I, do CPC), vez que “*quod non est in actis, non est in mundo*” (aquilo que não está nos autos, não existe no mundo), razão pela qual não procede a sua irresignação.

- Em uma relação de consumo, para que o magistrado conceda a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, este deve se ater a dois requisitos de admissibilidade, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

JOSÉ DA SILVA CRUZ promoveu ação anulatória c/c obrigação de fazer, danos morais e pedido liminar/tutela antecipada em face da **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**.

O magistrado singular, em sentença proferida às laudas 49/50, julgou improcedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, I, parte final, do Código de Processo Civil. Condenou, ainda, a parte autora em custas e honorários advocatícios, cuja exigibilidade permanece suspensa em razão da gratuidade processual.

Irresignado, o autor interpôs apelação (fls. 52/61), alegando que o ônus da prova é da empresa promovida de provar que o autor fez cadastros na mesma, uma vez que informou de forma evidente na inicial que nunca foi possuidor do imóvel localizado no mercado público municipal, bem como que não solicitou o fornecimento de energia naquele endereço. Dessa forma, pugnou pelo provimento da apelação, com a reforma da r. sentença, a fim de julgar procedente a presente ação.

Devidamente intimada, a empresa ré não

apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl.63.

Instada a se pronunciar, às fls. 71/74, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito.

É o suficiente a relatar. VOTO.

Segundo a clássica regra da legislação processual civil, o demandante tem o encargo de comprovar as alegações que amparam seu direito, sob o risco de, assim não agindo, sofrer um julgamento desfavorável (art. 373, I, do CPC/2015). Já o demandado tem o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373,II).

Veja-se que as normas do Código de Processo Civil (CPC), por ser norma processual geral, se aplicam subsidiariamente às relações de consumo.

No entanto, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em determinadas situações, permitiu a possibilidade de inversão do ônus da prova, em favor do consumidor, quando observados determinados requisitos. O referido instituto surgiu em favor do consumidor para compensar a desigualdade material em que se encontram os litigantes (consumidores e fornecedores).

Assim, a inversão do ônus da prova se trata de uma forma de facilitação da defesa do consumidor em juízo, previsto no art. 6º, VII, do CDC. Surgiu diante da dificuldade de este (consumidor) poder desincumbir-se do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito. Confira-se o citado dispositivo legal:

*“Art. 6º do CDC: São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, **for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiências” (Grifei).*

Em relação ao instituto, o insigne doutrinador **EDUARDO CAMBI**¹ leciona:

“A técnica da inversão do ônus da prova deve ser compreendida nesse contexto. É um direito básico do

¹ **CAMBI, Eduardo.** *Divergência jurisprudencial: inversão do ônus da prova e o ônus de antecipar o pagamento dos honorários periciais.* p. 132.

consumidor, já que previsto no art 6º, VIII, do CDC, cujo escopo fundamental é facilitar a defesa dos seus direitos em juízo. Trata-se, pois, de um mecanismo indispensável à promoção da igualdade real e concreta do consumidor.”

Assim, pelo próprio texto legal, para que o magistrado conceda a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, este deve se ater a dois requisitos de admissibilidade, quais sejam, quando for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente.

O renomado doutrinador **ARRUDA ALVIM**² nos ensina que *“A verossimilhança somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.”*

Veja-se, então, que verossímil não significa necessariamente o verdadeiro, até porque um fato somente poderá ser considerado juridicamente verdadeiro depois do trânsito em julgado da decisão que o reconhece. Dessa forma, pode-se conceituar verossímil como um fato que aparenta a verdade, ou seja, um fato semelhante com a verdade.

Outrossim, o outro requisito que possibilita a inversão do ônus da prova é a hipossuficiência (ou vulnerabilidade) do consumidor.

ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA³ assevera que a hipossuficiência *“tem por escopo garantir o princípio de igualdade entre as partes no processo, tratando desigualmente as partes que são desiguais em condições pessoais de existência, como, por exemplo, uma grande empresa e um consumidor residente em bairros populares.”*

Assim, conclui-se que a inversão não é uma consequência obrigatória de lides que envolvem a relação de consumo. Ela depende da análise de todos os requisitos acima mencionados, devendo ser apurado em cada caso concreto pelo magistrado.

Senão veja-se o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1.(...). 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz,

2 **ALVIM, Arruda, ALVIM, Tereza, ALVIM Eduardo Arruda, SOUZA, James J. Martins.** *Código de defesa do Consumidor anotado.* São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.

3 **SOUZA, Rogério de Oliveira.** *Da hipossuficiência.* Justiça e Cidadania, p. 29.

*conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial" (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005). 3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra óbice Súmula nº 7 do STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1152404 RS 2009/0192518-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 01/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2013) - **negritei**.*

“In casu sub judice”, primeiramente, caberia ao autor comprovação do seu fato constitutivo, ou ao menos a verossimilhança de suas alegações, para que fosse possível a inversão do ônus da prova.

No entanto, o autor não comprovou em momento algum que não foi ele que solicitou a ligação da energia do imóvel, tampouco que o imóvel tipo comércio no Mercado Público não lhe pertence. Ao contrário, consta as faturas no nome do autor, tendo inclusive, o comunicado de que as faturas vencidas até o dia 22/12/2006 sido pagas.

Ademais, conforme disposto pelo MM. Juiz *“as provas existentes nos autos indicam que as faturas adimplidas estão em nome dos autos, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus probatório, demonstrando que os imóveis não lhes dizem respeito, tendo deixado o prazo transcorrer sem manifestação”*.

Dessa forma, não restou provado que a conduta da empresa ré foi ilegal, não ocorrendo nenhum ato ilícito por parte da promovida, ora apelada, a ensejar indenização por danos morais, nem declaração de inexistência de débito.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso apelatório, mantendo na íntegra a r. sentença.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de

Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça

Sala das Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 04 de abril de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator